

PROCESSO N° 866/17

PROTOCOLO N° 14.182.514-3

DATA: 20/07/16

PARECER CEE/BICAMERAL N° 08/19

APROVADO EM 21/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO CARRÃO – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/02/10 a 28/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 114 a 121 e 123 a 131.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Reconhecimento. Regularização dos atos escolares. Observância às Deliberações nº 03/13 e nº 05/10 - CEE/PR.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 1170/17 e nº 1171/17, de 08/06/17–Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Conselheiro Carrão – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, pelos quais solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/02/10 a 28/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 114 a 121 e 123 a 131.

Este Colégio localiza-se à Rua Dr. Simão Kossobudski, nº 151, Bairro Uberaba, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 5224/16, de 23/11/16, pelo prazo de dez anos, de 24/11/16 a 24/11/26. (fl. 125)

PROCESSO N° 866/17

O Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, foram autorizados a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 4711/10, de 25/10/10, com base no Parecer CEE/CEB n° 990/10, de 06/10/10, pelo prazo de dois anos, de 28/12/10 a 28/12/12. (fl. 134)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos n° 531/16 e n° 532/16, de 07/12/16, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 12/12/16, favoráveis ao pedido de reconhecimento dos cursos. (fls. 95 e 103)

O Departamento de Educação Básica-Seed/DEB/Ceja, pelos Pareceres n° 214/17, de 25/05/17 e n° 338/18, de 23/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fls. 145 e 174)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres n° 1317/17 e n° 1318/17, de 01/06/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 148)

O protocolado foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado da Educação em 21/09/17, para providências, e retornou a este Conselho em 01/11/18. (fl. 152)

Ao protocolado foram anexadas cópias da Licença Sanitária e do Certificado de Conformidade. (fls. 175 e 176)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/02/10 a 28/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 114 a 121, 123 a 131.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO N° 866/17

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

(...) A instituição possui um laboratório de **Física/Química/Biologia** destinado ao desenvolvimento de atividades experimentais. Há no local bancada de concreto com pia e torneira, armários e arquivos. O espaço é amplo, bem arejado e iluminado. (...)

(...) A sala destinada ao **laboratório de Informática** possui 06 computadores e 01 impressora.

(...) A **biblioteca** possui armários, prateleiras onde estão os livros, mesas, cadeiras e balcão de atendimento. Possui acervo bibliográfico de literatura, didáticos e técnicos.

(...) **Espaço para Educação Física e Recreação**: 02 canchas abertas (...) 02 áreas livres e uma quadra coberta.

(...) **Acessibilidade**: referente ao acesso às pessoas com necessidades especiais, o Colégio não possui rampas, nem banheiros adaptados. Segundo a direção, o mesmo foi contemplado com uma verba, através do Programa PDDE Acessibilidade. A verba já está na conta PDDE e a instituição está aguardando a liberação para começar as reformas necessárias.

(...) A instituição participa do **Programa das Brigadas Escolares** e adquiriu equipamentos de emergência como: extintores, blocos de iluminação e placas, que foram instalados conforme a instrução técnica vigente.

A **avaliação interna** encontra-se à fl. 172, conforme quadros abaixo:

- Ensino Fundamental – Fase II:

DISCIPLINAS	MATRICULAS							DESISTENTES							CONCLUINTES						
	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
Língua Portuguesa	50	51	36	57	68	80	88	35	40	22	52	57	66	58	15	11	14	5	11	14	30
Arte	93	20	18	59	25	22	76	49	19	11	54	6	11	37	44	1	7	5	19	11	39
LEM-Inglês	42	69	38	90	60	51	29	27	58	37	62	45	40	10	15	11	1	28	15	11	19
Ed. Física	60	65	26	13	74	61	60	38	59	20	4	50	38	34	22	6	6	9	24	23	26
Matemática	33	81	48	65	54	73	74	19	68	40	43	24	62	55	14	13	8	22	30	11	19
Ciências	37	54	32	72	52	50	58	20	44	26	66	47	36	40	17	10	6	6	5	14	18
História	49	55	30	80	51	51	65	24	43	26	72	37	35	46	25	12	4	8	14	16	19
Geografia	53	55	30	45	76	43	52	29	42	21	37	58	38	34	24	13	9	8	18	5	18

PROCESSO N° 866/17

- Ensino Médio – EJA:

DISCIPLINAS	MATRICULAS							DESISTENTES							CONCLUINTES						
	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
Língua Portuguesa	35	25	19	15	19	31	67	25	12	12	9	10	18	44	10	13	7	6	9	13	0
Matemática	18	33	29	12	22	37	45	11	23	26	8	16	26	34	7	10	3	4	6	11	0
LEM-Ingês	19	21	17	33	27	16	0	13	14	11	27	21	10	0	6	7	6	6	6	6	0
História	29	28	23	13	30	27	0	20	1	14	8	20	16	0	9	27	9	5	10	11	0
Geografia	31	19	18	21	22	0	44	23	7	15	15	14	0	21	8	12	3	6	8	0	0
Arte	12	17	15	26	11	0	58	4	10	3	20	1	0	27	8	7	12	6	10	0	30
Ed. Física	6	43	30	19	11	0	53	1	38	13	17	1	0	21	5	5	17	2	10	0	32
Biologia	35	27	20	23	28	0	58	18	22	12	16	22	0	27	17	5	8	7	6	9	31
Sociologia	12	34	17	14	32	24	0	5	29	9	10	22	15	0	7	5	8	4	10	0	0
Filosofia	10	26	17	8	27	0	53	2	21	9	3	16	0	25	8	5	8	5	11	0	28
Química	30	24	17	39	13	0	45	24	17	11	24	2	0	13	6	7	6	15	11	0	0

DISCIPLINAS	MATRICULAS							DESISTENTES							CONCLUINTES						
	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2010	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016
Física	35	23	24	22	33	16	0	23	15	16	12	26	8	0	12	8	8	10	7	8	0

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 12/12/16, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 108 e 116)

O protocolado foi convertido em Diligência à Seed/PR em 21/09/17, para que a direção da instituição justificasse o início dos cursos antes da publicação do ato autorizatório; anexasse os quadros dos alunos da avaliação interna, bem como informasse quais medidas estavam sendo adotadas para a instalação de rampas e banheiros adaptados para pessoas com deficiência, acompanhadas de cronograma de realização. Foi solicitado à Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – Ceja e à Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF, manifestação sobre as irregularidades apresentadas e para que solicitassem a regularização da vida escolar dos alunos que iniciaram os cursos, antes da publicação do ato autorizatório.

PROCESSO N° 866/17

O protocolado retornou a este Conselho em 01/11/18, com as seguintes informações:

- Engenheira Civil do NRE de Curitiba (fl. 159):

No que diz respeito ao Setor de Edificações Escolares deste Núcleo, informamos que a escola executou adequações em um sanitário e em rampas, para atender a norma de acessibilidade, com verba do Programa PDDE. No entanto, faltam ainda algumas adaptações no sanitário e em calçadas que não foi possível atendê-las com este recurso. Desta forma, a escola foi orientada a fazer uma solicitação no Sistema Obras On-line para cumprir com esta demanda.

- A Direção justificou, à fl. 170, o início dos cursos antes da publicação do ato autorizatório:

A Direção do Colégio, para fins de reconhecimento da EJA, vem justificar que no ano de 2010 foi implantada a Educação de Jovens e Adultos, Fundamental e Médio, neste estabelecimento de ensino, com demanda liberada pela Seed. Houve distribuição de aulas para professores e pedagoga, normalmente e seus respectivos suprimentos realizados pelo Setor, a partir do início do ano letivo e as aulas iniciadas no mês de fevereiro, com a presença dos alunos matriculados. Seguimos todas as orientações das Chefias da época, tanto do Setor, como do Departamento da EJA do Núcleo. Entende-se, portanto, que estava tudo correto para o início deste curso, mesmo que tramitando a documentação e posterior Ato de Autorização.

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 128 e 146, são parte integrante do Volume II, e possuem as informações devidamente representadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 101 e 109, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Licença Sanitária é válida até 18/06/20 e o Certificado de Conformidade até 17/10/19. (fls. 175 e 176)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, a Direção justificou, à fl. 109, nos seguintes termos:

A Direção do Colégio, empossada em vinte e quatro de março do corrente ano, vem justificar a morosidade na confecção e entrega do processo de reconhecimento referente a EJA – FASE II e EJA Médio deste estabelecimento de ensino. Explicamos que o atraso da apresentação dos documentos deu-se, entre outras coisas, pela falta de aptidão da gestão atual nos reconhecimentos dos prazos. Tão logo recebemos a informação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, sobre a demora na entrega, mobilizamos os trabalhos da equipe diretiva e secretaria da escola, para regularizar os registros.

PROCESSO N° 866/17

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed informou, às fls. 122 e 132:

(...)

2. Foi feita a verificação no SEJA – Sistema de Registro da Educação de Jovens e Adultos para Armazenamento de Relatórios Finais. Constatou-se que o referido estabelecimento teve alunos concluintes no Ensino Fundamental Fase II, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, conforme segue:

3. Em 2010, 08 alunos concluintes; em 2011, 06 concluintes; em 2012, 12 concluintes; em 2013, 08 concluintes; em 2014, 12 concluintes; em 2015, 07 concluintes; em 2016, 07 concluintes, conforme Relatórios Finais, às fls. 123 a 131. Devido ao curso não estar reconhecido, esses Relatórios Finais estão armazenados, aguardando para serem validados quando os Atos Legais estiverem em dia. (fl. 122)

(...)

2. Foi feita a verificação no SEJA – Sistema de Registro da Educação de Jovens e Adultos para Armazenamento de Relatórios Finais. Constatou-se que o referido estabelecimento teve alunos concluintes no Ensino Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, conforme segue:

3. Em 2010, 02 alunos concluintes; em 2011, 05 concluintes; em 2012, 10 concluintes; em 2013, 09 concluintes; em 2014, 05 concluintes; em 2015, 01 concluintes; em 2016, 09 concluintes, conforme Relatórios Finais, às fls. 123 a 131. Devido ao curso não estar reconhecido, esses Relatórios Finais estão armazenados, aguardando para serem validados quando os Atos Legais estiverem em dia. (fl. 132)

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Conselheiro Carrão - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 28/12/10, excepcionalmente até 31/12/19;

PROCESSO N° 866/17

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Conselheiro Carrão - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 28/12/10, excepcionalmente até 31/12/19;

c) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 01/02/10 a 28/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 114 a 121 e 123 a 131.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, bem como aos recursos de acessibilidade nas instalações físicas.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nºs 03/13 e 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar a renovação do reconhecimento dos cursos que expira em 31/12/19.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;

PROCESSO N° 866/17

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR em exercício